



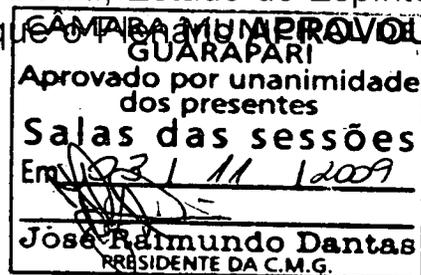
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Uma Câmara para Todos"

**PROJETO DE LEI Nº 135 /2009**

**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO AOS  
CLIENTES EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Prefeito Municipal e o Chefe do Poder Executivo **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**



**Art. 1º** - Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Guarapari ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

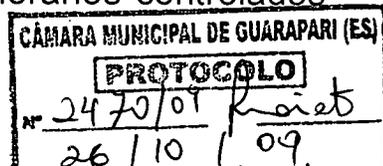
**Art. 2º** - Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei.

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos:

- a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
- b) em data de vencimento de tributos;
- c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos, aposentados e pensionistas.

**Parágrafo único** – Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, sendo esses horários controlados





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Uma Câmara para Todos"

na forma estipulada pelo Executivo quando da regulamentação da presente Lei.

**Art. 3º** - Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo anterior.

**Art. 4º** - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógica-informática de transmissão de todos os dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

**Art. 5º** - Todas as agências bancárias estabelecidas no Município da Guarapari, ficam obrigadas a instalar, no mínimo, 20 (vinte) cadeiras de espera, para propiciar conforto aos usuários dos serviços (clientes ou não).

**Art. 6º** - A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência;

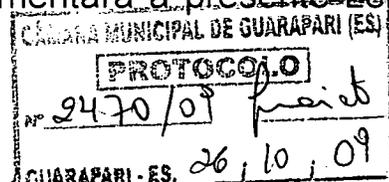
II – multa, no caso de reincidência na prática infracional, no valor de 300 IRMG, dobrada em caso de reincidência.

III – suspensão da atividade, após a quarta reincidência, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

**Art. 7º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor.

**Art. 8º** - As agências bancárias referidas no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para adaptar-se às suas disposições.

**Art. 9º** - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua publicação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Uma Câmara para Todos"

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
**THIAGO PATERLINI MONJARDIM**  
Vereador

